

ATO CONVOCATÓRIO Nº 008/2019.

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DOS PLANOS DE MANEJO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA) DA SERRA DO CABRAL NO MUNICÍPIO DE LASSANCE/MG E DA APA SERRA DO CABRAL NO MUNICÍPIO DE VÁRZEA DA PALMA/MG”

CONTRATO DE GESTÃO Nº 003/IGAM/2017.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

A Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo no uso de suas atribuições legais torna pública a resposta à impugnação ao Ato Convocatório nº 008/2019, destinado à *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DOS PLANOS DE MANEJO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA) DA SERRA DO CABRAL NO MUNICÍPIO DE LASSANCE/MG E DA APA SERRA DO CABRAL NO MUNICÍPIO DE VÁRZEA DA PALMA/MG”*.

I – RELATÓRIO

A Impugnação foi apresentada por CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA. – CNPJ 07.080.673/0001-48, que pretende ver alterado o instrumento convocatório, conforme consta na peça vestibular, alegando inconsistências no ato em comento, em especial, quanto a algumas disposições editalícias, que, segundo a Impugnante, impõem condições e requisitos mínimos de participação que implicam a restrição à competitividade do certame.

Em suas razões impugnatórias, aponta, em resumo:

1 – Que as exigências contidas no item 15 do Termo de Referência representam restrição à competitividade e violação aos princípios norteadores.

Ao final, requer a Impugnante que seja processada e julgada procedente a presente impugnação de forma a promover a alteração do edital nas seguintes disposições, que segundo a Impugnante, restringem o caráter competitivo do certame:

Diante do exposto, CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA. requer:

- **seja a presente Impugnação julgada procedente, para determinar a retificação do Ato Convocatório em apreço, excluindo-se a exigência contida no item acima impugnado, sob pena de nulidade de todo o procedimento.**
- **ainda, acolhida a presente Impugnação, seja promovida a divulgação da modificação do Ato Convocatório, nos termos da norma do § 4º, do art. 21, da Lei n.º 8.666/93, posto que influenciará na participação das Licitantes.**

II – DA ADMISSIBILIDADE

2.1 – Pressupostos Extrínsecos

Nos termos do disposto no art. 61, da Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 1.044, de 30 de outubro de 2009, em que esclarece que os casos omissos decididos pela Entidade Equiparada, aplicando-se, supletivamente, a Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores. E neste contexto, de acordo com o 1º § 1, do art. 41, e item 17 do Ato Convocatório é cabível a Impugnação do Ato Convocatório, desde que protocolizada na Entidade Delegatária até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura das propostas, por qualquer pessoa jurídica ou física, devendo ser julgados antes da homologação do processo de seleção, sem a promoção de efeito suspensivo imediato.

Desse modo, observa-se que a Impugnante protocolizou sua petição na Agência Peixe Vivo no dia 05/06/2019, às 15h45min, e, considerando que a abertura da sessão pública está agendada para o dia 11/06/2019, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

2.2 – Pressupostos Intrínsecos

A presente Impugnação se perfaz em 05 (cinco) folhas, redigidas somente em frente, endereçada ao representante legal da Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo contendo os argumentos da Impugnante que, ao final da 5ª (quinta) e última página, segue com assinatura de Carolina Silva Péres de Carvalho, que informa ser representante legal da empresa Consominas Engenharia LTDA.

Não foi anexado à petição de Impugnação nenhum documento que comprova ser a pessoa física Carolina Silva Péres de Carvalho representante legal da referida empresa.

Neste contexto, verifica-se que os pressupostos intrínsecos referentes ao cabimento, legitimidade e interesse da empresa no manejo da Impugnação, não foram cumpridos, uma vez que não apresentado o contrato social da empresa onde consta (m) as pessoas físicas que detêm poderes para representar a mesma. Sendo assim, a petição apresentada não tem valor legal.

Neste contexto, vale acrescentar que Contrato Social é instrumento formal e legal que autoriza uma pessoa física agir em nome da pessoa jurídica, ou seja, é uma formalidade jurídica que possibilita a outorga de poderes e que declara o interesse da Pessoa Jurídica, indicando o(s) seu(s) representante(s).

III – ANÁLISE DO PEDIDO

Relativamente a este tópico, cabe esclarecer que se trata de licitação modalidade COLETA DE PREÇOS, nos termos das disposições da Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 1.044, de 30 de outubro de 2009, estabelece procedimentos e normas para a aquisição e alienação de bens, para a contratação de obras, serviços e seleção de pessoal, bem como estabelece a forma de repasse, utilização e prestação de contas com emprego de recursos públicos oriundos da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos, no âmbito das Entidades Equiparadas à Agência de Bacia Hidrográfica do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

E neste contexto:

17 - IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATORIO

17.1 – O pedido de Impugnação ao Ato Convocatório poderá ser apresentado por qualquer pessoa jurídica ou física, somente por escrito e protocolado até 03(três) dias úteis antes da data fixada para a abertura das propostas na Rua Carijós, nº 166 – 5ª Centro, Belo Horizonte /

MG, devendo ser julgados antes da homologação do processo de seleção, sem a promoção de efeito suspensivo imediato.

17.2 - A Comissão de Julgamento poderá acolher o mérito da Impugnação, ou se com ela não concordar, encaminhar o processo, devidamente instruído, à Diretoria Geral da Agência Peixe Vivo, para julgamento e decisão, respeitado o prazo de 03 (três) dias.

17.3 - Acolhido o mérito da Impugnação, as falhas apontadas serão corrigidas, designando-se nova data para o recebimento e abertura das propostas e documentação.

O pedido de impugnação deve ser apresentado formalmente ao Presidente da Comissão de Julgamento da Agência Peixe Vivo até 03 (três) dias úteis que antecedem a data agendada para a abertura das propostas.

A Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo, mesmo verificando que a Impugnação não pode ser admitida, resolve prestar esclarecimentos como segue.

3.1. Da observância do princípio da isonomia, da proposta mais vantajosa, do caráter competitivo, do julgamento objetivo e da capacidade técnica.

A Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 1.044, de 30 de outubro de 2009 define em seu Art. 22 a relação de documentos a serem apresentados pelas Concorrentes:

Art. 22 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto do certame, e indicação das instalações e do aparelhamento, adequados e disponíveis, para a realização do objeto, no caso de obras/serviços de grande vulto e/ou alta complexidade.

III - comprovação, fornecida pelo licitante, de que recebeu os documentos e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto do Processo Seletivo. (negrito nosso)

§1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II acima, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado devidamente registradas nas entidades profissionais competentes.

§2º - Para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

*§3º - No caso de serviços de consultoria a Entidade Equiparada deverá exigir do licitante além dos documentos previstos nos incisos I a III, a **qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.** (negrito nosso)*

E mais adiante no Art. 61 da citada Resolução, esta esclarece que a Entidade Equiparada à Agência poderá aplicar supletivamente a Lei Federal nº 8.666/93:

*Art. 61 - Os casos omissos nesta Resolução serão decididos pela Entidade Equiparada, **aplicando-se, supletivamente, a Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores.** (negrito nosso)*

Assim, o emprego da Lei 8.666/93 somente se dará quando a Resolução existente não apresentar solução completa, ou seja, a aplicação será complementar.

Neste contexto, pretende-se contratar consultora com equipe profissional capaz de assumir as tarefas previstas no escopo do Ato Convocatório nº 008/2019, com perfil pautado pelas atividades inerentes às competências profissionais.

Neste contexto, não está prevista dentre as atribuições profissionais do Biólogo (Resolução nº 227/2010), Engenheiro Ambiental (Resolução nº 447, de 22 de setembro de 2000) e Engenheiro Agrônomo (Resolução nº 218/1973) a realização de levantamentos geológicos, geomorfológicos e pedológicos.

Como a elaboração de Planos de Manejo inclui levantamentos de dados primários, as atribuições solicitadas são compatíveis com as formações especificadas no Edital.

Por fim, cabe esclarecer que a ampla concorrência não se caracteriza como apenas um dos Princípios da Licitação. Tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios com os quais se encontra nivelado, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

IV – DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO

Por todo o exposto, a Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo decidiu **REJEITAR**, em todos os seus termos, a impugnação e, por consequência, manter íntegros o Ato Convocatório e seus anexos.

Encaminhado para decisão superior.

Belo Horizonte, 10 de junho de 2019.


Márcia Aparecida Coelho Pinto

Presidente

Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo

AMARO ANTUNES E MOURÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Assessoria Jurídica – OAB/MG 2.280




Ilson Diniz Gomes

Membro Titular

De acordo:


Célia Maria Brandão Fróes
Diretora Geral da Agência Peixe Vivo